

Brasília, 11 de abril de 2022.

**Ofício n.º 027/2022/CONTEE**

À sua Excelência

**SENADOR RODRIGO PACHECO**

Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional  
Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 24

[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)

**Ref.:** Pedido de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Senhor Presidente,

com as nossas respeitosas saudações republicanas, e com a expressa anuência dos profissionais da educação escolar que se ativam em escolas privadas, em âmbito nacional, e que somam quase 1 milhão, solicitamos a V. Ex<sup>a</sup> que, com amparo no Art. 58, caput e III, da Constituição Federal (CF), com vistas a apurar possíveis violações ao que determina o Art., 37, igualmente, da CF, pelo ex-ministro da Educação, Senhor Milton Ribeiro, e/ou por dirigentes de órgão a ele vinculados, como fartamente divulgado por canais de televisão, estações de rádio, jornais escritos e eletrônicos, e por amplas redes sociais, fazendo-o pelas razões a seguir aduzidas:

2 educação, como se colhe do Art. 6º da CF, constitui-se no primeiro dos direitos sociais fundamentais, não apenas quanto à ordem, mas também e principalmente quanto à relevância social, por ter como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o que preconiza o Art. 205, igualmente da CF.

3 Ao MEC, a quem se imputa a prática de diversos e reiterados atos que afrontam os princípios que regem a administração pública, insertos no Art. 37 da CF, cabe, por força do Art. 22, XXIV, também da CF, em nome da União, a responsabilidade exclusiva pela elaboração e aprovação das diretrizes e bases da educação nacional.

4 Em conformidade com o Art. 9º da Lei de Diretrizes da Educação Nacional (LDB) — Lei N. 9.394/1996, do mesmo modo em nome da União, compete-lhe, ainda:

“Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior”.

5 Destarte, Senhor Presidente, o MEC constitui-se em órgão federal de primeira grandeza para o desenvolvimento social, em âmbito nacional, o que lhe reveste da condição de imprescindível para que a educação cumpra os objetivos que lhe são ditados pelo Art. 209 da CF, não podendo, portanto, pairar sobre ele, o ministro que o administra, bem como sobre as secretarias e demais integrantes de sua estrutura organizacional, dúvida alguma sobre a fiel e rigorosa observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

6 Ante essas boas e republicanas razões é que rogamos a V. Exª que se digne de deferir, de plano, a abertura de CPI, com a inafastável finalidade de se apurar se, efetivamente, o MEC e seus gestores acham-se em descompasso com o que determina, de forma mandatária, o Art. 37 da CF.

Atenciosamente,



**Gilson Reis**  
Coordenador Geral

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194